



APQunado
05/6/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 135/2017

PROJETO DE LEI N° 135/2017

Autoriza a doação definitiva dos imóveis que especifica á empresa **CONVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, autorizado a doar definitivamente á empresa **CONVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.979.490/0001-44, com sede Avenida Brasil, 40, centro, CEP: 86870-000, município de Ivaiporã/PR, o imóvel denominado Lote de Terras 02-B-1 (dois-b-um), com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado na Gleba Pindaúva, Secção "C", 1^a parte, Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE**: Limita-se com o Acesso Secundário a Ivaiporã/Porto Ubá, medindo 20,00 metros; **LADO DIREITO**: Limita-se com o lote nº 02-B-2, medindo 60,00 metros; **LADO ESQUERDO**: Limita-se com o lote nº 02-B, medindo 60,00 metros; **FUNDOS**: Limita-se com o lote nº 01, medindo 20,00 metros; **e o** imóvel denominado Lote de Terras 02-B-2 (dois-b-dois), com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado na Gleba Pindaúva, Secção "C", 1^a parte, Município e Comarca de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE**: Limita-se com o Acesso Secundário a Ivaiporã/Porto Ubá, medindo 20,00 metros; **LADO DIREITO**: Limita-se com o lote nº 02-B-3, medindo 60,00 metros; **LADO ESQUERDO**: Limita-se com o lote nº 02-B-1, medindo 60,00 metros; **FUNDOS**: Limita-se com o lote nº 01, medindo 20,00 metros, conforme referenciado nas matrículas 35.960 e 35.961, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã, respectivamente.

Parágrafo único Os imóveis a serem doados definitivamente, descritos no "caput" deste artigo, se dão em decorrência do cumprimento dos critérios estabelecidos pelas Leis Municipais 1.940, de 19 de abril de 2011, 2.023, de 15 de setembro de 2011, e, 2.636, de 26 de maio de 2015, bem como, pelas deliberações emitidas pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 135/2017

Art.2º As despesas com a escritura pública de doação e posterior registro correrão por conta do Donatário.

Art.3º Para os devidos fins, ficam desafetados do domínio público os imóveis descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (24/10/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 135/2017

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 135/2017, o qual autoriza a doação definitiva dos imóveis que especifica á empresa **CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP**, e dá outras providências.

O projeto em apreço, que estamos encaminhando aos nobres Edis, trata-se da doação definitiva de imóvel a empresa já mencionada, o qual vem sendo utilizado para fins industriais mediante processo de concessão de direito real de uso, autorizado pela Lei Municipal 2.023, de 15 de setembro de 2011.

Pelo fato da empresa ter cumprido todos os critérios/requisitos estipulados, e, ainda em observância as Leis Municipais que versam sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ivaiporã (Leis 1.940/2011 e 2.636/2015), é necessário possuir uma Lei específica de doação do imóvel, para que seja efetivada a sua escrituração perante ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município de Comarca.

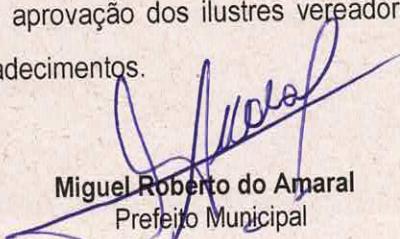
Vale ressaltar, que a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, acompanhou todo o processo, e na ocasião, emitiu deliberações, onde se evidenciou que referida empresa cumpriu de forma satisfatória todos os critérios propostos.

Evidenciamos a importância da concretização de referida doação, por se tratar de uma forma de incrementar a receita do Município, além de servir de estímulo para instalação de novas empresas, fato que também influenciará de forma direta na melhora da renda da população.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

No ensejo, encaminhamos cópias da documentação pertinente analise e apreciação dos nobres Edis.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos os nossos agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

LIVRO Nº2

REGISTRO
GERAL



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

Matrícula

35.960

Folha

1

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de 18/Novembro/2009

de 20

Oficial, Gisele Alves

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº 02-B-1 (dois-be-um), com a área de 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado na **GLEBA PINDAÚVA**, Secção "C", 1^a parte, Município e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Limita-se com o acesso secundário a Ivaiporã - Porto Ubá, medindo 20,00 metros; **LADO DIREITO:** limita-se com o lote nº 02-B-2, medindo 60,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Limita-se com o lote nº 02-B, medindo 60,00 metros; **FUNDOS:** Limita-se com o lote nº 01, medindo 20,00 metros.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede e foro na Praça dos Três Poderes, nº 500, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 27.037 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 11 de Dezembro de 2.009.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurº
APSC.

R-01-MAT. 35.960 - PROT. 182.833 de 22/11/2.012./

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO./

OUTORGANTE CEDENTE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR, neste ato representado por seu Prefeito Cyro Fernandes Corrêa Junior, brasileiro, casado, professor, C.I.RG nº 4.327.125-3/PR, CPF/MF nº 727.260.329-15, residente à Rua Social, nº 115, Ivaiporã, PR.

OUTORGADA CESSIONÁRIA: CONVALE - CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA, pessoa Jurídica, CNPJ nº 77.979.490/0001-44, com sede à Avenida Brasil, nº 40, Ivaiporã, PR, neste ato representada por seu Administrador Sidney Botelho, brasileiro, casado, empresário, C.I.RG nº 10.619.363-0/PR, CPF/MF nº 327.178.739-53, residente e domiciliado à Rua Jacarezinho, nº 180, Ivaiporã, PR.

TÍTULO: Concessão de Direito Real de Uso. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 22/08/2.012, nas notas da 1^a Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 089 à 092 do livro nº 392-N. **VALOR:** 77.000,00 (setenta e sete mil reais), incluindo o imóvel registrado sob nº 35.961, deste Ofício. **DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO:** A área objeto da concessão destinar-se-á única e exclusivamente para fins industriais, ficando vedada a sua utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades.

CONDIÇÕES: O prazo de vigência da concessão é de 10 (dez) anos, obrigando-se a Outorgada Cessionária a seguir na íntegra o que dispõe a Lei nº 2.023, de 15 de Setembro de 2.011, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. O Outorgante Cedente, através de seu Continua no verso

SELO DE AUTENTICIDADE
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA
DESTA CERTIDÃO.

SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

BEL. MARCO ANTÔNIO PEDRAZZI VALENTINI

OFICIAL

representante legal, declara que as ações referidas na Certidão Positiva, expedida pelo Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca, não impedem a alienação do imóvel objeto do contrato e nem tampouco repercutirão na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se o Outorgante Cedente civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestadas, e por qualquer dano que venha a ser causado à Outorgada Cessionária, que se declara ciente das ações existentes. GR-PR, com a base de cálculo de R\$ 38.500,00, recolhida em data de 21/08/2012, no valor de R\$ 3.080,00. Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 9485/2012. Inscrição Cadastral sob nº 00-0000-0019-752-001. Apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Receita Federal sob nº 014262012-14023030, emitida em data de 11/04/2012. Apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitida em data de 09/07/2012. Apresentou Certidão Positiva da Vara do Trabalho da Comarca de Ivaiporã, PR. FUNREJUS sob nº 12047004900112672, recolhido em data de 22/08/2012, no valor de R\$ 154,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 11/2.012. Isento da Distribuição. EMOLS 4312,00 - VRC R\$ 607,99 - CPC R\$ 7,14 - SELO R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Novembro de 2.012.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº
APSC.

SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

CERTIDÃO
CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 da Lei 6015 de
21/12/73, alterada p/ 6212 de 30/06/75, a presente
FOTOCÓPIA é reprodução fiel da Matrícula nº
e servirá como CERTIDÃO DE INTERO TEOR

07 JUL. 2017

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ
Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

Mara R. A. Silva
Escrevente juramentada

FUNARPEN
SELO DIGITAL N°
Jrf4K.8nmC6.OYJqu
Controle:
WckZL.OR3Oq
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



LIVRO Nº

REGISTRO
GERAL

Matrícula

35.961

Folha

1



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

de 18/Novembro/2009

de

Oficial, Gisele Alves

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº 02-B-2 (dois-be-dois), com a área de 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado na **GLEBA PINDAÚVA**, Secção "C", 1^a parte, Município e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha: **FRENTE:** Limita-se com o acesso secundário a Ivaiporã - Porto Ubá, medindo 20,00 metros; **LADO DIREITO:** limita-se com o lote nº 02-B-3, medindo 60,00 metros; **LADO ESQUERDO:** Limita-se com o lote nº 02-B-1, medindo 60,00 metros; **FUNDOS:** Limita-se com o lote nº 01, medindo 20,00 metros.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede e foro na Praça dos Três Poderes, nº 500, Ivaiporã, PR.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 27.037, deste Ofício.

Dou fé. Em data de 11 de Dezembro de 2.009.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurº
APSC.

R-01-MAT. 35.961 - PROT. 182.833 de 22/11/2.012./

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO./

OUTORGANTE CEDENTE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, s/nº, Ivaiporã, PR, neste ato representado por seu Prefeito Cyro Fernandes Corrêa Junior, brasileiro, casado, professor, C.I.RG nº 4.327.125-3/PR, CPF/MF nº 727.260.329-15, residente à Rua Social, nº 115, Ivaiporã, PR.

OUTORGADA CESSIONÁRIA: CONSVALE - CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA, pessoa Jurídica, CNPJ nº 77.979.490/0001-44, com sede à Avenida Brasil, nº 40, Ivaiporã, PR, neste ato representada por seu Administrador Sidney Botelho, brasileiro, casado, empresário, C.I.RG nº 10.619.363-0/PR, CPF/MF nº 327.178.739-53, residente e domiciliado à Rua Jacarezinho, nº 180, Ivaiporã, PR.

TÍTULO: Concessão de Direito Real de Uso. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura Pública, lavrada em data de 22/08/2.012, nas notas da 1^a Serventia Notarial de Ivaiporã, PR, Jucilara Grasiela Rocha, às fls. 089 à 092 do livro nº 392-N. **VALOR:** 77.000,00 (setenta e sete mil reais), incluindo o imóvel registrado sob nº 35.960, deste Ofício. **DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO:** A área objeto da concessão destinar-se-á única e exclusivamente para fins industriais, ficando vedada a sua utilização, mesmo que parcial, para outras finalidades.

CONDIÇÕES: O prazo de vigência da concessão é de 10 (dez) anos, obrigando-se a Outorgada Cessionária a seguir na íntegra o que dispõe a Lei nº 2.023, de 15 de Setembro de 2.011, juntamente com as demais condições estipuladas no corpo da Escritura. O Outorgante Cedente, através de seu Continua no verso

SELO DE AUTENTICIDADE
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA
DESTA CERTIDÃO.



representante legal, declara que as ações referidas na Certidão Positiva, expedida pelo Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca, não impedem a alienação do imóvel objeto do contrato e nem tampouco repercutirão na validade ou na eficácia do presente negócio jurídico, responsabilizando-se o Outorgante Cedente civil e criminalmente, pela veracidade das declarações aqui prestadas, e por qualquer dano que venha a ser causado à Outorgada Cessionária, que se declara ciente das ações existentes. GR-PR, com a base de cálculo de R\$ 38.500,00, recolhida em data de 21/08/2012, no valor de R\$ 3.080,00. Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, PR, sob nº 9487/2012. Inscrição Cadastral sob nº 00-0000-0019-753-001. Apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Receita Federal sob nº 014262012-14023030, emitida em data de 11/04/2012. Apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitida em data de 09/07/2012. Apresentou Certidão Positiva da Vara do Trabalho da Comarca de Ivaiporã, PR. FUNREJUS sob nº 12047004900112672, recolhido em data de 22/08/2012, no valor de R\$ 154,00. Documentos arquivados neste Ofício sob nº 112.012. Isento da Distribuição. EMOLS 4.312,00 - VRC R\$ 607,99 - CPC R\$ 7,14 - SELO R\$ 2,90. Dou fé. Em data de 22 de Novembro de 2.012.

Alcebiades Alves Filho.

Func. Jurtº
APSC.

SERVENTIA DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

CERTIDÃO
CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 da Lei 6015 de
21/12/73, alterada p/ 6212 de 30/06/75, a presente
FOTOCÓPIA é reprodução fidedigna da Matrícula nº
fotocopiada em sua integralidade
e servirá como CERTIDÃO DE INTERO TEOR

07 JUL. 2017

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

Mara R. A. Silva
Escrevente juramentada

FUNARPEN
SELO DIGITAL N°
xrf4K.8nm8d.t3Jqb
Controle:
LrALL.dTprf
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 77.979.490/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/01/1984
NOME EMPRESARIAL CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSVALE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 40	COMPLEMENTO	
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IVAIPORA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/06/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **17/10/2017 às 15:00:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 77979490/0001-44

Razão Social: CONVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA EPP

Nome Fantasia: CONVALE

Endereço: AV BRASIL 40 / CENTRO / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/10/2017 a 12/11/2017

Certificação Número: 2017101406142339538577

Informação obtida em 24/10/2017, às 11:01:11.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 017102506-63

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **77.979.490/0001-44**

Nome: **CONVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/02/2018 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA - EPP
CNPJ: 77.979.490/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:29:45 do dia 22/09/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/03/2018.

Código de controle da certidão: **B307.C64F.BACB.6948**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA - EPP
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 77.979.490/0001-44

Certidão nº: 139027907/2017

Expedição: 24/10/2017, às 11:02:01

Validade: 21/04/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **77.979.490/0001-44**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

No dia nove de maio do ano de dois mil e dezessete, os membros da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, sendo: Marcus Wielewski, Diretor do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Newton Saraiva dos Santos, representando o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, Sueli Ramos dos Santos Gevert, representando a Câmara Municipal de Vereadores e Alessandro Carvalho, representando o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, estiveram em vistas técnicas as seguintes empresas de Ivaiporã:

- 1 – Auto Posto Jacutinga – Lei Municipal nº 1.073/2000;
- 2 – Derivados de Carnes Sanches Ltda – Lei Municipal nº 1.477 e 1.478/2007
- 3 – Consvale – Construtora Vale do Ivaí Ltda – Lei Municipal 2.023/2011;

As visitas ocorreram em atendimento a Lei Municipal 1.940/2011 e Lei Municipal 2.636/2015, determinando uma vistoria nos imóveis para análise e conhecimento de empregos no local, bem como a vistoria de todas as estruturas das empresas, onde as mesmas tinham de manter as mesmas características conforme a lei vigente da época supracitado.

Dante das análises e vistorias realizadas, as empresas: Indústria de Derivados de Carnes Sanches Ltda e Consvale – Construtora Vale do Ivaí Itda., a Comissão nada tem a opor, tendo em vista que as mesmas mantêm as características conforme a respectivas leis municipais determinaram, bem como empregos gerados e a serem contratados. A empresa Auto Posto Jacutinga está realizando uma atualização do Contrato Social da empresa, onde a mesma está em processo de compra e venda, deixando os proprietários Sra. Silvana Pedrozo de Oliveira, Sra. Aline Pedrozo de Oliveira e Sr. Alex Pedrozo de Oliveira, a venda do imóvel para a compra do Sr. Mário Sérgio Dalago, sendo o atual proprietário, a Comissão aguarda o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel e Alvará de Licença do ano de 2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial

As vistorias encerraram no mesmo dia e posteriormente ficou para a decisão e deliberações na próxima reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

Ivaiporã, 10 de maio de 2017.

Marcus Wielewski

Presidente Comissão Especial de Planejamento, Implantação e
Acompanhamento Industrial.

Newton Saraiva dos Santos

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Câmara Municipal de Vereadores

Alessandro Carvalho

Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento
Industrial
REUNIÃO ORDINÁRIA
Nº 02/2017

Aos vinte e nove dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezessete, às sete horas e quarenta e quatro minutos, reuniram-se, os membros da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Municipal de Ivaiporã, sítio à Rua Rio Grande do Norte, 1000, Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Ivaiporã. Após as leitura da Ata 01/2017, e feitas as considerações necessárias, Marcus leu o relatório das visitas realizadas às empresas Auto Posto Jacutinga – Lei 1.073/2000; Derivados de Carnes Sanches Ltda – Lei 1.478/2007; e Consvale - Construtora Vale do Ivaí Ltda – Lei 2.023/2011, este relatório segue anexo a presente ata. Após análise da Comissão, esta, por unanimidade deu parecer favorável à doação definitiva, uma vez que as empresas preenchem os requisitos exigidos pelas leis acima descritas, contudo, a Comissão solicitou que a Empresa Auto Posto Jacutinga, apresente a documentação do IAP. Ademais, a Comissão solicitou que seja encaminhado os processos destas empresas para Departamento Jurídico da Prefeitura de Ivaiporã, para que tome as providencias necessárias para formalização da doação. Marcus, explicou sobre a indústria denominada Boa Feira Alimentos, e que corre na justiça uma ação para reintegração de posse, uma vez que esta empresa não cumpriu os requisitos exigidos na lei, sendo assim, optou-se por fazer uma Comissão para falar com o Promotor, no intuito de se agilizar o processo, uma vez que aquele terreno é área do Parque Industrial e está ocioso, e precisa estar regularizado para que uma nova indústria possa ser instalada naquele local. Na sequencia, Marcus solicitou a Comissão, autorização para permitar duas empresas do parque industrial, ou seja, GM Móveis e Formigão Tintas, ou seja, eles venceram a licitação, contudo, não conseguiram mudar para o Parque Industrial, face algumas dificuldades encontrada na legalização dos Terrenos para a Prefeitura, desta forma, a Comissão, entendendo a necessidade das empresas em se instalar no Parque Industrial o mais breve possível, autorizou a permuta para os terrenos 17-A – GM Móveis e 17-B – Formigão tintas, ficando assim liberados os lotes 13 e 15, para nova licitação. Nada mais, havendo a tratar, encerro a presente ata, às oito horas e quarenta minutos, que vai por mim, Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos, digitada e assinada, bem como os demais membros desta Comissão, que se fazem presentes, conforme lista de Presença em Anexo.

*Carine Luane de Souza Gomes
Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos*

*Newton S. Santos
Sueli Ramos dos Santos Ferreira*

Marcus Sanches

Joice Mara de Oliveira Gonçalves dos Santos





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 13/2017-PG

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social; e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de doação de terreno as empresas: Auto Posto Jacutinga Ltda – EPP, Consvale Construtora Vale do Ivaí Ltda – EPP, e Indústria de Derivados de Carne Sanches Ltda – ME (PLE 134, 135 e 136/2017).

Ementa: doação de terreno – desafetação de imóvel – Auto Posto Jacutinga – Consvale Construtora Vale do Ivaí – Indústria de Derivados de Carne Sanches – existência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15.277
Ivaiporã, 20 de Novembro de 2017
Horas: 16:48

I – RELATÓRIO

As Comissões Permanentes deste Poder Legislativo solicitam a elaboração de um parecer jurídico sobre a possibilidade de doação de terreno às seguintes empresas: Auto Posto Jacutinga, Consvale Construtora Vale do Ivaí, e Indústria de Derivados de Carne Sanches.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da doação no que tange ao interesse público.

No que tange sobre a competência dessa Casa de Leis referente a doação de imóveis, a Constituição Federal (art. 30, I) assevera que o Município é competente para legislar



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

sobre assuntos de interesse local, enquanto que a Lei Orgânica Municipal (art. 61, VII) afirma que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre autorização de alienação de bens imóveis.

Se por um lado a Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel; por outro lado verifica-se que a Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. No entanto, qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Referente a doação de bens imóveis da Administração Pública, o art. 17 da Lei 8.666/1993 assevera que é necessário a “existência de interesse público devidamente justificado”, além de ser precedida de avaliação e obedecidas as normas do inciso I, o qual exige a autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Sendo que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de doação com encargo, a qual deverá ser “licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

Por outro enfoque, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 34, dispõe que “a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente”.

Diante do citado acima, observa-se que os projetos de lei em análise não possuem todos os documentos exigidos do art. 17 da Lei 8.666/1993, além de faltar cláusula de reversão do imóvel.

Indubitável é que o interesse público é requisito essencial caso não haja licitação, como Di Pietro¹ afirma que os princípios da supremacia do interesse e da legalidade são os dois princípios fundamentais para todo o ordenamento jurídico. “Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. Ou seja, “os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais”.

¹ Di Pietro, M. S. P. Direito Administrativo. 25. ed. Ed. Atlas. 2012. p. 64-66.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Da análise dos dispositivos legais retro elencados, verifica-se que a doação de bem público é possível e exige o preenchimento de requisitos legais que, no caso concreto em análise, não foram totalmente observados.

Quanto à desafetação de que trata os artigos 3º dos projetos em análise, torna-se importante frisar o que Di Pietro, citando Cretella Júnior, define a respeito, o qual afirma a desafetação como o “fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado”².

Em virtude dessas considerações, frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar sobre a doação do imóvel ao Estado do Paraná.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela existência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis.

Recomenda-se que as Comissões requeiram a documentação exigida no art. 17 da Lei 8.666/1993 para análise da viabilidade da autorização da doação definitiva dos imóveis às empresas Auto Posto Jacutinga, Consvale Construtora Vale do Ivaí, e Indústria de Derivados de Carne Sanches, além de elaborar emenda com cláusula de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

É o parecer.

Ivaiporã, 20 de novembro de 2017.

Bruna Leonela S. Caetano
Procuradora-Geral
OAB/PR 61.472

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 732.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 12/2017

Ivaiporã, 27 de novembro de 2017.

Assunto: PLE nº 134, 135 e 136/2017.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pelas **COMISSÕES PERMANENTES**, e pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, solicitar ao Poder Executivo, informações para uma melhor análise dos Projetos de Lei nº 134,135 e 136/2017, os quais tratam de doação de imóveis, tendo os seguintes questionamentos, a finalidade de possibilitar aos vereadores desta Casa analisar com clareza o mérito desta proposta:

- Cópia da declaração de interesse público, conforme artigo 17 §4º da Lei 8.666/93, e artigo 34 da LOM.
- Copia do processo licitatório que deu origem a doação dos imóveis.

Após, restando-se inerte, a Comissão adotará os trâmites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Respeitosamente,

Edvaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereador

Hélio Aparecido Aratijo de Barros
Vereador

Alex Mendonça Papin
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo Reis
Vereador

RECEBIDO
Em, 28/11/2017
nataleia
Dept.º Mun. de Administração

Excelentíssimo Senhor
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal
Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 996/2017/PMI/DA

Ivaiporã, 18 de dezembro de 2017.

Assunto: Reponde ao ofício 12/2017- - PLE'S 134, 135 e 136/2017.

Senhores Vereadores,

Em resposta ao Ofício nº 12/2017, inerente aos Projetos de Lei 134, 135 e 136/2017, encaminhamos a documentação recepcionada neste Departamento* oriunda do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, contendo os esclarecimentos respectivos.

Desta forma, solicitamos a continuação do trâmite para a aprovação dos Projetos de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Aos Ilustríssimos Senhores
VEREADORES MUNICIPAIS
Câmara de Vereadores
Ivaiporã/PR



02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócio

Ofício 54/2017

Ivaiporã, 01 de dezembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito informações deste Setor referente às licitações realizadas das seguintes empresas que estiveram recebendo os benefícios de concessão de uso de utilização de espaço público sendo:

1. Auto Posto Jacutinga – Lei Municipal nº 1.073/2000;
2. Derivados de carnes Sanches Ltda. – Lei Municipal nº 1.478/2007;
3. Consvale Construtora Vale do Ivaí Ltda. – Lei Municipal nº 2.023/2011.

Sem mais.



Marcus Wielewski

Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo

Ilustríssimo Senhor

Sirineu Fernandes da Silva

Gerente do Setor de Licitações, Compras e Patrimônio da Prefeitura de
Ivaiporã – PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR – Fone: 43-3471-1950

03

CI nº 44/2017/CLP

Ivaiporã, 15 de dezembro de 2017.

Assunto: Processo 5556/2017 – Informações sobre Doação de Terrenos.

Prezado(a) Senhor(as),

Informamos que no período que foi realizado a doação dos terrenos para as empresas mencionadas na fl. 02 deste processo, a administração não optou pelo que recomenda o Art. 17 da Lei de Licitação, por meio de processo de Licitação na modalidade concorrência ou dispensada quando for o caso.

A concessão ocorreu por meio de Lei Municipal, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Sem mais,

Atenciosamente

Sirineu Fernandes da Silva
Gerência de Suprimentos e Patrimônio

A Senhora
Gisele A. Baraldi Martins
Diretora de Administração
Prefeitura Municipal de Ivaiporã

04

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente possível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

IV - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não excede 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

V - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não excede a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

VI - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)¹⁶

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

~~§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

13/11/2017

Ofício nº 12/2017

Ivaiporã, 27 de novembro de 2017.

Assunto: PLE nº 134, 135 e 136/2017.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pelas **COMISSÕES PERMANENTES**, e pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, solicitar ao Poder Executivo, informações para uma melhor análise dos Projetos de Lei nº 134,135 e 136/2017, os quais tratam de doação de imóveis, tendo os seguintes questionamentos, a finalidade de possibilitar aos vereadores desta Casa analisar com clareza o mérito desta proposta:

- Cópia da declaração de interesse público, conforme artigo 17 §4º da Lei 8.666/93, e artigo 34 da LOM.
- Copia do processo licitatório que deu origem a doação dos imóveis.

Após, restando-se inerte, a Comissão adotará os trâmites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Respeitosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereador

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador

Alex Mendonça Papin
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo Reis
Vereador

RECEBIDO
Em: 28/11/2017
natalya
Dept.º Mun. de Administração

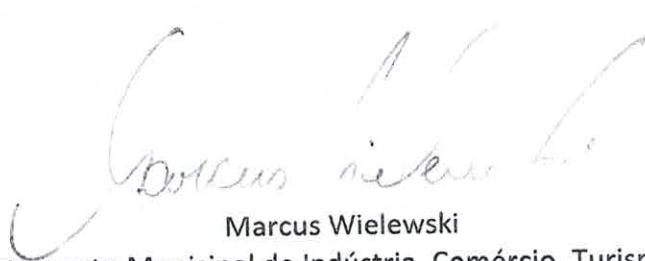
Excelentíssimo Senhor
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Prefeito Municipal
Ivaiporã/PR

Ivaiporã, 18 de dezembro de 2017.

Ilustríssima Senhora:

Tendo em vista a solicitação retro, informo que é de real interesse do Município a doação da área uma vez que os imóveis foram analisados e discutidos pela Comissão Avaliadora de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, e posteriormente vistoriado pela referida Comissão onde constatou que os mesmos mantêm os empreendimentos e empregos, gerando assim o desenvolvimento econômico do Município.

Nada mais, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.



Marcus Wielewski

Diretor do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócio

Cópias em anexo: Lei 1.408, de 23/04/2007; Lei 1.477, de 12/12/2007 (Indústria de Derivados Sanches); Lei 1.073/2000, de 15/02/2000; Lei 2.508, de 27/08/2014 (Auto Posto Jacutinga); e parecer de 25/08/2011 (Nadir Maciel) e Parecer de 08/09/2011 (Cyro Fernandes Corrêa Júnior), (Consvale).

Ilustríssima Senhora
Gisele A. Baraldi Martins
Diretora do Departamento Municipal de Administração
Ivaiporã - PR

LEI Nº 1.408, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

Ementa: Autoriza a concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a conceder, à empresa Indústria de Derivados de Carnes Sanches Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.676.706/0001-80, Direito Real de Uso do imóvel caracterizado como Lote nº 2B-9, com área de 3.579,00m², sito na Gleba Pindaúva Secção "C", 1ª Parte, neste município.

Parágrafo Único – O imóvel objeto da concessão destinar-se-á à implantação e funcionamento de uma indústria de derivados de carnes e defumados.

Art. 2º - O terreno a ser concedido deverá ser utilizado exclusivamente para a atividade desenvolvida pela empresa, ficando proibida sua utilização, mesmo que parcial, para outros fins que não o determinado.

Parágrafo Único – Em havendo o desvio de utilização do imóvel, este será automaticamente revertido ao patrimônio público, mediante Decreto baixado pelo Executivo.

Art. 3º - A partir da data da escritura de concessão, ou termo equivalente, a empresa terá o prazo de 6 (seis) meses para dar início às obras previstas, sob pena de revogação da concessão, por Decreto do Executivo, e o consequente retorno do terreno ao patrimônio municipal.

Art. 4º - O imóvel a ser concedido não poderá ser transferido, a não ser com expressa autorização Legislativa.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de abril do ano dois mil e sete (23-4-2007).

Célio Reffera
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

LEI N° 1.477, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Ementa: Autoriza a concessão de Direito Real de Uso do imóvel que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a conceder, à empresa Indústria de Derivados de Carnes Sanches Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.676.706/0001-80, concessão de direito real de uso do imóvel caracterizado como Lote nº (1-A)1-REM, com área de 970,875m², sítio na Gleba Pindaúva, Secção “C”, 1ª Parte, neste município, com os seguintes limites e confrontações: A NOROESTE - Divide com o lote nº (1-A)1-1, medindo 64,725 metros. A SUDOESTE - Divide com o lote nº (1-A) REM, medindo 15,00 metros. A SUDESTE - Divide com o lote 1-REM, medindo 60,00 metros, seguindo pela mesma linha, medindo 4,725, confronta com o lote nº (1-A) REM. A NORDESTE - Limita-se pelo levantamento da estrada Porto Ubá - Ivaiporã (Acesso Secundário a Ivaiporã), medindo 15,00 metros, conforme Matrícula nº 32.361, no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ivaiporã.

Parágrafo Único – O imóvel objeto da concessão destinar-se-á à implantação e funcionamento de uma indústria de derivados de carnes e defumados.

Art. 2º - O terreno a ser concedido deverá ser usado exclusivamente para a atividade desenvolvida pela empresa, ficando proibida sua utilização, mesmo que parcial, para outros fins que não o determinado.

Parágrafo Único – Em havendo o desvio de utilização do imóvel, este será automaticamente revertido ao patrimônio público, mediante Decreto baixado pelo Executivo.

Art. 3º - A partir da data da escritura de concessão, ou instrumento equivalente, a empresa terá o prazo de 6 (seis) meses para dar início às obras previstas, sob pena de revogação da concessão, por Decreto do Executivo, e o consequente retorno do terreno ao patrimônio municipal.

§ 1º – Uma vez iniciadas, as obras não poderão sofrer paralisação superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado, hipótese em que o Executivo decretará a reversão do imóvel ao patrimônio do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Rua das Três Fazendas, 600 - 86.370-000 - Ivaiporã - PR

PL. 20

LEI N° 1.073/2000

Sêmula: "Autoriza a concessão de direito real de uso do imóvel que especifica e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA, ESTADO DO PARANÁ, aprovada e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, a empresa AUTO-POSTO JACI (PNEU) LTDA, direito real de uso do imóvel caracterizado como Lote nº 58-B-1, com área de 2.000,00 m², situado na Gleba Jacutinga, Distrito de Jacutinga, neste município, para a instalação de um auto posto de combustíveis (gasolina e diesel).

Parágrafo 1º: O imóvel cedido somente poderá ser utilizado para a finalidade prevista neste artigo, sob pena de revogação da concessão, por Decreto do Executivo.

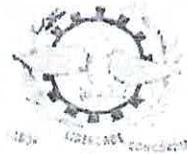
Art. 2º - O imóvel cedido só poderá ser alienado, antes de 10 anos, mediante prévia autorização legislativa, desde que tenham sido cumpridas todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A escritura pública de concessão ou termo administrativo competente serão outorgados a partir de 2 (dois) anos de completo funcionamento da empresa a ser instalada no imóvel.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faço Municipal (Prefeito Adair Bolívar Rother - Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de mil e cinqüenta e dois (15.2.2000))

Fé Luis Pereira
Prefeito Municipal



FLS: 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PUBLICADA
TRIBUNA DAS MÍDIAS

PLE 103/2014

LEI 2.508, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal 1.073/2000, a qual autoriza a concessão de direito real de uso do imóvel que especifica e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal 1.073/2000, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, à empresa Auto Posto Jacutinga LTDA, direito real de uso do imóvel caracterizado como lote de terras 58-A-2, com área de 2.036.00m², situado na Gleba Pindaliva, Distrito de Jacutinga, neste Município para a instalação de um auto posto de combustíveis, lavagem e acessórios."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (27/8/2014).

Luz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Estado do Paraná
CNPJ/MF: 75.741.339/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 - Fone/Fax: 42-472-4800 E-mail: pmf@onda.com.br CEP: 86870-000 Ivaiporã Pr.

Ivaiporã, 25 de agosto de 2011.

A Ilmo Senhor,
Disney Botelho
Consvale – Construtora Vale do Ivaí Ltda

Prezado Senhor:

Através deste, venho informar o parecer da comissão especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial. Conforme reunião lavrada em ata no dia 08/08/2011, a comissão deu parecer favorável à concessão de uso do terreno solicitado, tendo em vista que a empresa Consvale já está consolidada no município de Ivaiporã e merece incentivo para sua ampliação, sendo assim, faço da decisão da comissão a minha decisão.

Atenciosamente

Nadir Macie
Diretora Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo
Do município de Ivaiporã

Protocolado N°

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PARECER

Analisado o processo Protocolado sob número 3537/11, em que se requer Parecer referente à cessão de uso de terreno do Parque Industrial para futuras instalações da Consvale Pré-Moldados, exarmos o seguinte Parecer:

1. Considerando a aprovação pelo Legislativo Municipal e a sanção da Lei Municipal 1940 de 19 de Abril de 2011, que "Dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências."
2. Considerando terrenos disponíveis no Parque Industrial regularizado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo depois de 14 anos de sua implantação e, em especial os lotes 2B2 e 2B1, com 1.200m² cada, totalizando 2.400m² ambos;
3. Considerando o requerimento da empresa Consvale Pré-Moldados, tradicional empresa de Ivaiporã, que já emprega dezenas de Ivaiporaenses e pretende aumentar sua oferta de emprego através de inovação tecnológica em que passará a produzir pré-moldados em concreto, até para assegurar no mercado sua linha já produzida de pré-moldados em estrutura metálica;
4. Considerando que a oferta de empregos com a nova unidade a ser implantada é de 24 novos funcionários, conforme formulário anexo ao requerimento da empresa e, que além de ser um número razoável postos de trabalho, também apresenta salários igualmente razoáveis;
5. Considerando que a empresa Consvale Pré-Moldados produz e possui obras em diversas regiões do Estado do Paraná e até de outros estados, seu desenvolvimento aumentará o ingresso de divisas na economia local de Ivaiporã;
6. Considerando o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da referida Lei, vencidos os trâmites previstos pela análise da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, determino a elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado para a Câmara Municipal de Vereadores em regime de urgência estabelecendo "Cessão de Uso" por 10 (dez) anos, assegurando doação em definitivo, após cumpridos o prazo e as metas estabelecidas no formulário anexo ao requerimento da empresa.

Ivaiporã, 08 de setembro de 2011


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal de Ivaiporã



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 361/2019/PMI/DMAO

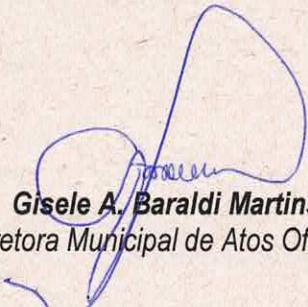
Ivaiporã, 29 de maio de 2019.

Assunto: Arquivamento PLE 135/2017.

Senhor Presidente,

Solicitamos o arquivamento do Projeto de Lei 135/2017, o qual autoriza a doação definitiva dos imóveis que especifica a empresa **CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP**, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Atos Oficiais

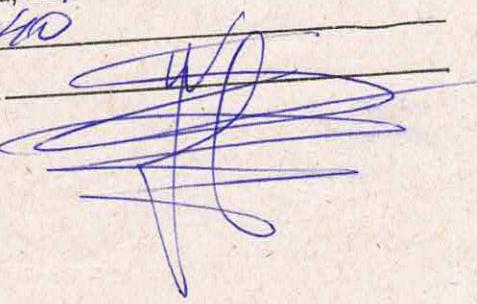
Ao Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ivaiporã/PR

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 16664
Ivaiporã, 29 de 05 de 19
16-500
Horas: 14:00





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 300/2018/PMI/DA

Ivaiporã, 14 de maio de 2018.

Assunto: Solicita devolução do PLE 135/2017 – Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Através do presente, venho solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de proceder à devolução dos PLE 135/2017 a esta municipalidade, uma vez que o mesmo necessita de ajustes em sua redação.

Atenciosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Ao Senhor

FERNANDO RODRIGUES DORTA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 135/2017

Súmula: Autoriza a doação definitiva dos imóveis que especifica a empresa CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP, e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 135/2017, em discussão, dispõe sobre autorização de doação definitiva dos imóveis que especifica a empresa CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP

II - O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 135/2017, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. Ao projeto em apreço foi anexado o ofício nº 361/2019/PMI/DMAO, protocolado sob nº 16.664/2019, na data de 29/05/2019, o qual solicitou o ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO em razão da IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de junho de dois mil e dezenove. (03/06/19).

Alex Mendonça Papin
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 135/2017

Assunto: Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 135/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a autorizar doação definitiva dos imóveis que especifica a empresa CONSVALE CONSTRUTORA VALE DO IVAÍ LTDA-EPP, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 31/10/2017 às 09h05min, sob Protocolo nº 15.232/17.

Justificou o Executivo, preliminarmente, que a presente proposta é necessária em virtude do estímulo para instalação de novas empresas, e no fato de que também influenciaria de forma direta na melhora da renda da população.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIAÇÃO DA PROPOSTA, em razão do OFÍCIO N° 361/2019/PMI/DMAO, Protocolado sob N° 16.664/2019 datado em 29/05/2019, solicitando o ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, passo a posicionar.

RECEBIDO
Em, 5/6/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

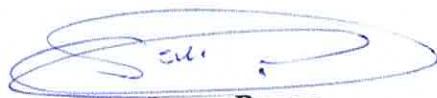
Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria **será arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 135/2017 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 04 de junho de 2019.



Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR